

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3w3ac0u2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/03/2025  Projeto de lei nº 436/2025  Protocolo nº 2799/2025  Processo nº 910/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a isenção de pedágio para às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a isenção de pedágio para às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei Nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo também será aplicada nos casos em que a administração ou exploração da rodovia for delegada ao Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A isenção de pedágio será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de identidade do paciente;

II - Comprovante de residência;

III - Laudo médico que ateste a necessidade do tratamento fora do município de residência;

IV - Comprovante de agendamento ou realização do tratamento.

Art. 3º A isenção será válida para o trajeto de ida e volta, sendo aplicável apenas nas datas em que o tratamento estiver agendado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo os procedimentos necessários para a



sua implementação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de isentar do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e, ainda, deficiência de acordo com o art. 2º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Sabemos que, devido ao sistema de saúde estadual não possuir um amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros municípios.

O projeto de lei irá beneficiar a pessoa em tratamento de saúde, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município.

O cidadão que já sofre com a saúde debilitada, ainda tem despesas altíssimas com medicamentos, combustível, alimentação e pedágio, que somadas pesam demasiado no orçamento familiar.

O projeto visa ampliar o rol de proteções hoje previsto no Programa de Tratamento Fora do Município - TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), que é o instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem, bem como na legislação atinente à pessoa com deficiência, ampliando as suas possibilidades de tratamento uma vez que reduzirá os custos com deslocamento para tratamento em outros municípios, o que, por vezes, é um grave empecilho à continuidade dos tratamentos médicos realizados por pessoas carentes.

É importante destacar que o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, constitui competência comum da União, dos Estados e Municípios, bem como constitui competência concorrente a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, possuindo esta Casa, total competência para legislar sobre o assunto, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV, da Constituição Federal, conforme se vê a seguir:

*“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)*

*Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*

Ademais, a saúde é um direito de todos e a garantia de tal direito é DEVER do Estado, conforme disposto no art. 196, da Carta Magna:

*“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

No mesmo sentido a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, deixa ainda mais claro:



*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”*

Pelo exposto, conclamam-se os nobres pares para a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2025

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual